



Compras Santo Augusto <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>

Recurso Concorrência 01/2016

4 mensagens

LD Construções Ltda LD Construções Ltda <ldconstrucoes@hotmail.com>
Para: "compras.sa@iffarroupilha.edu.br" <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>

15 de dezembro de 2016 09:50

Bom dia.

Segue recurso referente a Concorrência 01/2016 do IFFarroupilha-Campus Santo Augusto sobre a inabilitação da empresa Leandro A. Lermen Eireli-EPP de Carazinho-RS.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Desde já, agradeço sua atenção.

Sds.Tarcísio.

LD Construções

Carazinho-RS

54-3331-6521

Compras Santo Augusto <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>
Para: LD Construções Ltda LD Construções Ltda <ldconstrucoes@hotmail.com>

15 de dezembro de 2016 10:03

Bom dia,

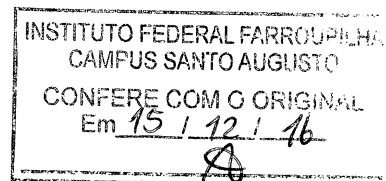
Faltou o anexo...

Atenciosamente,

Coordenação de Licitação e ContratosIF Farroupilha Campus - Santo Augusto
Rua Fábio João Andolhe, nº 1.100 - Bairro Floresta
Santo Augusto/RS - CEP 98.590-000
Fone: (55) 3781 3555 - ramal 308
[Texto das mensagens anteriores oculto]

LD Construções Ltda LD Construções Ltda <ldconstrucoes@hotmail.com>
Para: "compras.sa@iffarroupilha.edu.br" <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>

15 de dezembro de 2016 10:16



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 RECURSO IFF SANTO AUGUSTO.pdf
1532K

Compras Santo Augusto <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>

15 de dezembro de 2016 10:17

Para: LD Construções Ltda LD Construções Ltda <ldconstrucoes@hotmail.com>

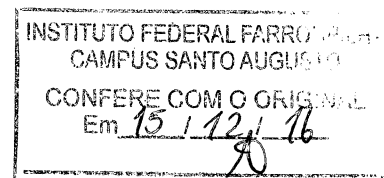
Recebido!

Coordenação de Licitação e Contratos

IF Farroupilha Campus - Santo Augusto
Rua Fábio João Andolhe, nº 1.100 - Bairro Floresta
Santo Augusto/RS - CEP 98.590-000
Fone: (55) 3781 3555 - ramal 308

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ilustríssimo Senhores Membros da Comissão de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – Campus Santo Augusto –RS.



Processo administrativo licitatório nº 23241.000687/2016-11.

LEANDRO A. LERMEN EIRIELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.536.128/0001-13, com sede na Avenida Flores da Cunha, nº 3.405, Sala A, Bairro Centro, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio proprietário **LEANDRO ALBERTO LERMEN**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO VISANDO A DECONSIDERAÇÃO DA
DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a empresa recorrente em razão de suposta ausência de registro junto ao CAU do atestado de aptidão, conforme descrito na ata da sessão de concorrência nº 01/2016 e ata complementar 01/2016, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

A recorrente, no ano de 2016, fora uma das participantes do certame licitatório supra referido - o qual fora trazido ao conhecimento público por meio do processo administrativo nº 23241.000687/2016-11 evento este que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, culminou com o julgamento, pela MD Comissão de Licitação, pela inabilitação da recorrente

ante a suposta ausência de registro no CAU, do atestado de aptidão, conforme ata da concorrência nº 01/2016, na ata complementar 01/2016, folha 3º numero 9.

A MD Comissão de Licitação inabilitou a recorrente, exclusivamente por divergência estrutural (de forma) do documento apresentado pela recorrente o qual data do ano de 2007, contudo o mesmo mostra-se perfeito aos fins colimados, uma vez que em detalhada análise do mesmo, verificam-se presentes todos os requisitos formais necessários a comprovação de aptidão técnica da recorrente, INCLUSIVE COM DEVIDO REGISTRO JUNTO A CAU.

Assim detalhamos, eis que o atestado erroneamente impugnado, demonstrada aptidão técnica, pois descreve detalhadamente a obra realizada e as atividades desenvolvidas, tudo devidamente assinado pelo recebedor da obra, o qual Sr. Hélio Lütz, diretor do Hospital de Caridade da cidade de Carazinho – RS e registrado sob nº 0000000289951 junto a CAU, estando perfeito quanto o conteúdo e a descrição do edital.

Todavia, e este o motivo do presente recurso, o fez a contrassenso das regras editalícias e legais que regem a matéria, motivando, assim, venha a recorrente à vossa presença, buscando anular ou revogar a decisão e adequa-la às normas legais vigentes, o que desde já requer.

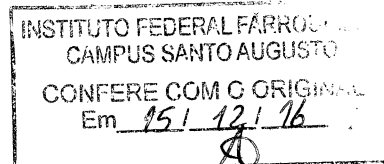
I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Diz o regulamento do edital da licitação em apreço, especificamente nos itens 7.4.4.2 e 7.4.4.3, *verbis*:

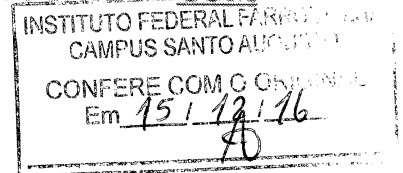
7.4.4.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU,....

7.4.4.3 Comprovação de capacitação técnico-profissional e Comprovação de vínculo: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, (grifamos)

Ante as claras normas do edital, nos itens acima elencados, o atestado técnico emitido pelo hospital de Caridade de Carazinho – RS e atestado pela



CAU, nas páginas 02/03 do documento apresentado a MD Comissão de Licitação, mas precisamente nas fl. descritas pelos números 01/03, da certidão de acervo técnico com atestado nº 0000000289951 restam regular e perfeitamente descritas as obras realizadas, sendo o item, **1. Descrição** integralmente transcrito “ CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM **ATESTADO**”(grifamos)



O item **2. Informações**, igualmente transcrito:

Subitem segundo “– certificamos, ainda que nos termos do artigo 2º da lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012 – CAU/BR, esta certidão é valida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas.”,

Subitem terceiro “Certificamos que se encontravinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil(CAU/BR)”.

A recorrente juntou aos documentos apresentados o regular pagamento ao CONFEA CREA-RS, das taxas de registro do contrato de acervo técnico sob anotação de responsabilidade técnica, ART Nr.: 3909867, de modo que resta absolutamente claro e sem qualquer margem para impugnações que a recorrente cumpriu integralmente as determinações 7.4.4.2, 7.4.4.3 e 7.4.4.4 do processo administrativo nº 23241.000687/2016-11 modalidade concorrência 01/2016.

A decisão desta comissão de Licitações resta em desconformidade com as determinações contidas no próprio edital, uma vez que o item 21.7 estabelece que; “É facultada à comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencias destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

Assim, a M.D comissão de licitações confirmou a veracidade e idoneidade da certidão apresentada pela recorrente, mediante consulta

digital ao CAU, no momento da licitação, de modo que não pode esta ser considerada inválida eis que regularmente registrada junto ao CAU.

A certidão originalmente juntada, data do ano de 2007 e segue a formatação estabelecida naquele ano, se ocorreu alteração de formatação do documento, a recorrente não pode ser penalizada, eis que não se pode ignorar, ou pior desconsiderar o teor de qualquer documento federal, de cunho oficial, que se presta ao fim colimado, por razões exclusivamente estruturais, quando o conteúdo do mesmo é perfeito, pois assim agindo ferem de morte o próprio edital, quando o desrespeitam nos itens 21.7 e 21.12, *in verbis*:

21.8 As normas que disciplina este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, finalidade e a segurança da contratação.

21.12 O desatendimento de EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observando os princípios da isonomia e do interesse público. (grifamos)

A não aceitação do atestado de aptidão técnica apresentado pela recorrente, com fundamento exclusivo no formato deste, uma vez que, frisa-se no conteúdo é perfeito, fere as normas do edital conforme alhures dito e a legislação pátria vigente, uma vez que viola o princípio da Impessoalidade, conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho: "O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica", e igualmente o princípio isonomia, o qual resguardado no art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93. quando ferem o interesse público, prejudicando a recorrente e limitando a disputa dos interessados, exclusivamente por detrimento da forma do documento apresentado.

Tal decisão, erroneamente emanada, fere o art. 21.8 e 21.12 do edital, sendo a correta decisão desta Comissão de Licitação, a de permitir a participação da recorrente, uma vez que fora verificado e atestada a validade do documento apresentado junto ao site da CAU.

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 15 / 12 / 16

Tal conduta, se não corrigida por esta MD Comissão de Licitação, é digna de uma maior averiguação, o que, notadamente, há de ser realizado pelo Ministério Público, pois enquadrada nas tipificações penais cujo atendimento, necessariamente, deve se dar pelo *parquet*.

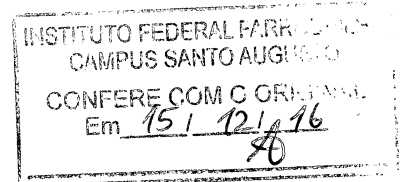
Assim e por tudo o que acima fora referido, e diante das razões recursais apresentadas pela Recorrente, ainda na certeza de poder confiar na criteriosidade e sensatez dessa Administração e na honradez da autoridade que lhe é superior, requer seja julgado procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo:

II – DOS PEDIDOS

1. Seja reconsiderada a decisão desta M.D. Comissão de Licitação, no sentido de tornar habilitada a empresa recorrente LEANDRO A. LERMEN EIRELI, com o reconhecimento cota documentação apresentada, em atenção aos princípios da isonomia, finalidade , segurança da contratação e interesse da administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo Augusto, 14 de Dezembro de 2016.



A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Leandro A. Lermen Eireli'.

LEANDRO A. LERMEN EIRIELI – EPP

CNPJ/MF sob nº 07.536.128/0001-13

07.536.128/0001-13

Leandro Alberto Lermen Eireli-EPP

Av. Flores da Cunha, 3405
CEP 99.500-000
Carazinho/RS

